

## **DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATAÇÕES DO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

**ELWIS ERONN BATISTA DE SOUSA:**  
Graduando do curso de Direito pelo Centro  
Universitário Luterano de Manaus – Ulbra.

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo abordar a administração pública, no que tange aos procedimentos de compras e contratações governamentais realizadas pelo estado, visando o seu funcionamento e atendimento das demandas sociais, que refletem diretamente em nossa sociedade, como a Saúde, Educação, Segurança e Economia. Os dispositivos a serem analisados são os art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93 de 21.06.1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, onde irei enfatizar a sua importância, os requisitos legais, alguns números em uma grande capital Brasileira, e o ponto de vista do controle interno e externo.

**Palavras-chave:** Administração Pública. Compras Governamentais. Dispensa de Licitação.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Enfatização da lei e seus artigos. 2.1. A importância da dispensa de licitação e suas ressalvas no âmbito da Administração pública e no Direito Administrativo. 2.2. Número de contratações através da dispensa de licitação de um Estado da Federação e sua Capital. 3. Considerações finais. 4. Referências.

### **1. INTRODUÇÃO**

A estrutura pública, formada pelo executivo, legislativo e judiciário, precisa obviamente funcionar de maneira eficiente, havendo à necessidade de realizar compras de materiais e contratação de serviços, seguindo a legislação em vigor, destacando-se a Lei nº 8.666/93 de 21.06.1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e, dentro desse contexto existe um procedimento que chama muita atenção, descritas no art. 24 e 25 da referida Lei, que são as contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação.

Atualmente, em virtude do maior controle, através das mídias sociais e do cidadão, controle externo como o Tribunal de Contas e Ministério Público, tem-se observado a atuação dos gestores públicos e seus atos no que tange a realização ou deflagração de licitação para contratações de serviços e compras de materiais que é o procedimento comum e o recomendado, entretanto, ao utilizar outros meios legais para contratação como o art. 24 e 25, os mesmos ficam sob a lupa de um controle maior, por justamente adotar essa modalidade em seus procedimentos.

## 2.ENFATIZANDO A LEI E SEUS ARTIGOS.

A LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No tocante aos artigos, cito alguns pontos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que

só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato [...]

## **2.1. A IMPORTÂNCIA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E SUAS RESSALVAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NO DIREITO ADMINISTRATIVO.**

É necessário esclarecer alguns pontos, a dispensa de licitação não poderá ser um procedimento comum, praticado em excesso ou sem a devida justificativa, sempre há que se deixar claro a necessidade do cumprimento de todos os requisitos, princípios legais e formalismo necessário, pois o gestor público precisa ser dotado de responsabilidade com o dinheiro público, adotando planejamento eficiente para atender as demandas que lhe cabem, logo, em razão do procedimento dispensar alguns requisitos comum para contratação através de procedimento licitatório, e, considerando alguns casos de corrupção, o ato na visão externa de algumas “pessoas”, acabam sofrendo uma certa “banalização”, como se o ato demandasse para possíveis ilegalidades, logo, é preciso considerar que se o gestor público cumprir todo os ritos legais, no ensejo de cumprir com suas obrigações finalísticas, não há nenhuma ilegalidade.

Isto posto, na administração pública o planejamento é crucial, principalmente no que tange à contratação de serviços e compras de materiais, para escolas, hospitais, investimento em infraestrutura e segurança pública, logo, existem eventos que podem surgir emergencialmente como, crises imigratórias, surto de doenças ou viral (Ex: COVID-19), catástrofes ambientais, interrupção dos serviços essenciais por

alguma empresa, por conseguinte, fica a pergunta, como agir o gestor público diante dessas inúmeras possibilidades? Eis a defesa dos referidos dispositivos da lei, obviamente, devidamente justificados e norteado pelos princípios legais, pois não haveria tempo necessário para instalar um procedimento, dotado de formalismo e burocracia, cuja função vem do excessivo rigor formal introduzido pela Lei no 8.666.

De acordo com **José Junior Calasans (2015)**, a licitação é regra e pressuposto de toda contratação pública. Nos termos da Constituição, nenhuma obra, serviço ou fornecimento pode ser contratado por qualquer órgão público senão através do correspondente procedimento licitatório, “ressalvados os casos especificados na legislação” (art. 37, inciso XXI). Importa então, verificar quais são esses casos. São de duas categorias. Na primeira, situam-se as hipóteses em que, por razões decorrentes de circunstâncias ponderáveis, ou de conveniência administrativa, a exigência do procedimento pode ser relevada. São os casos de dispensa da licitação. Para que se legitime a contratação direta, entretanto, impõe-se avaliar os aspectos favoráveis e desfavoráveis à realização do procedimento. Em outras palavras: deve o administrador público ponderar os custos envolvidos na realização da licitação (tempo de processamento, despesas de publicação, de avaliações e testes, custo do pessoal administrativo envolvido etc.) e os benefícios que dela poderão decorrer (o certame propicia, em tese, a obtenção da melhor condição para o contrato). **(Junior, Calasans, José. 2015)**

Ainda de acordo com **José Junior Calasans (2015)**, se essa avaliação mostrar prevalência dos custos sobre as vantagens justifica-se a contratação direta, porque estará atendido o interesse público. Na segunda categoria, elencam-se situações em que a realização do procedimento licitatório mostra-se absolutamente inviável, pela impossibilidade de se estabelecer a competição. Diferentemente dos casos de dispensa, em que razões de conveniência ou interesse público podem justificar a não realização do procedimento, aqui a licitação é de todo impossível, porque ausente a sua própria razão de ser – a possibilidade de escolha entre alternativas igualmente aptas a atender ao interesse da Administração. Na primeira situação (hipóteses de dispensa), a lei indica, taxativamente, em que casos o administrador público pode deixar de fazer a licitação. Na segunda (casos de inexigibilidade), cabe ao administrador demonstrar a impossibilidade do procedimento, pela inexistência de alternativas, ou absoluta inviabilidade da competição. Em seu art. 25, a Lei no 8.666 trata da inexigibilidade da licitação. Diferentemente da dispensa, a inexigibilidade significa a impossibilidade da realização do procedimento licitatório, pela singela razão de sua inviabilidade. Ao contrário da listagem do art. 24, as hipóteses do art. 25 são meramente exemplificativas (“em especial...”, diz o dispositivo). Sempre que não for possível estabelecer-se competição entre potenciais interessados na execução da obra, serviço ou fornecimento a ser contratado, não há como realizar o procedimento licitatório. Assim ocorre-rá, por exemplo, quando se deseja adquirir certo bem que só pode ser fornecido por “produtor, empresa ou representante comercial exclusivo” (hipótese do inciso I do art. 25). **(Junior, Calasans, José. 2015)**.

Já o autor **Carvalho Filho (2011)** retrata que é essencial compreender que os casos em que a licitação é “dispensada” com os casos em que a licitação é

“dispensável”. As hipóteses em que a licitação é “dispensada” são aquelas em que, por interesse público, há a ausência de necessidade de competição para a contratação do objeto, tratando-se de ato vinculado; enquanto os casos de licitação “dispensável” há viabilidade de competição, entretanto o legislador flexibiliza permitindo que, em determinadas situações, a Administração contrate sem a obrigatoriedade constitucional de licitar, ou seja, trata-se de ato discricionário (CARVALHO FILHO, 2011).

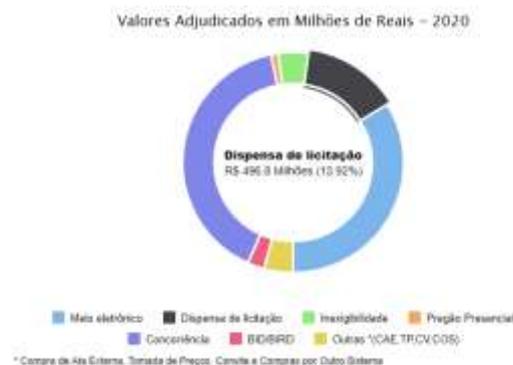
## 2.2. NÚMERO DE CONTRATAÇÕES ATRAVÉS DA DISPENSA DE LICITAÇÃO DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO.

Na presente amostragem, é possível constatar que muita embora o Estado tenha decretado estado de emergência por conta da COVID-19, foi possível observar um certo equilíbrio nas contratações através dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, com as demais modalidades de contratação da Lei 8.666/93, entretanto, não podemos desconsiderar que as duas modalidades juntas equivalem a 17,69 % do montante, equivalente a R\$ 631.300.00 (seiscentos e trinta e um milhões e trezentos mil reais). Os números serão auditados pelo controle externo futuramente, não cabendo avaliar a conveniência administrativa para os atos.



Figura 1 – Governo do Estado do Amazonas

Fonte: <https://www.e-compras.am.gov.br/publico/> Acesso: Outubro/2020.



## Figura 2 – Governo do Estado do Amazonas

Fonte: <https://www.e-compras.am.gov.br/publico/> Acesso: Outubro/2020.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo foi defender o instrumento da dispensa de licitação no âmbito da administração pública, uma corrente não muito usual, quando se procura material sobre o tema, entretanto, tentei demonstrar que mediante o cumprimento dos princípios legais e desde que sejam devidamente justificados, o presente instrumento é devidamente aceitável, e o gestor público não pode se privar de atender as duas demandas voltadas para sociedade, que exijam intervenção, como situações de crises imigratórias, surto de doenças, catástrofes ambientais, interrupção dos serviços essenciais por alguma empresa, exclusividade na compra de medicações. A administração pública, precisa ser eficiente.

### 4 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Floriano de. **Os grandes desafios do controle da Administração Pública**. In: modesto, Paulo (org.). NOVA Organização Administrativa Brasileira. Belo Horizonte: Editor Fórum, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos. **Manual de Direito Administrativo**. 7ª ed. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2011.

Junior, Calasans, José. **Manual da Licitação: Orientação Prática para o Processamento de Licitações**, com Roteiros de Procedimento, Modelos de Carta-Convite e de Editais, de Atas de Sessões Públicas e de Relatórios de Julgamento de Propostas, 2ª edição, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.